



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.749 - MG (2021/0071690-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES (POSIÇÃO 88.02). ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.178.310/PR, em repercussão geral, decidiu pela “constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do §1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015”.

2. A Suprema Corte negou existir contrariedade ao princípio da isonomia, justamente em razão do intuito do legislador de equalizar a tributação entre produtos nacionais e importados diante da nova CPRB.

3. O §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (incluído pela Lei 12.844/2013) fez literal adição às disposições já existentes, acrescentando um ponto percentual a todas as “alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”. Não se trata, portanto, de revogação presumida de benefício.

4. O acréscimo determinado pelo §21 deve ser somado à alíquota dos bens importados previstos no §12 do mesmo artigo, de forma homogênea, de tal sorte que não há como se manter a conclusão do órgão julgador a quo, pela aplicação da alíquota zero.

5. A Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação (REsp 1924670/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2021; AgInt no AgInt no REsp 1.650.392/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.9.2020).

6. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa(voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0071690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.926.749 /  
MG

Número Origem: 10016184820174013800

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0071690-0      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 1.926.749 /  
MG

Número Origem: 10016184820174013800

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e Dra. **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**, pela parte RECORRIDA: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926749 - MG (2021/0071690-0)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES (POSIÇÃO 88.02). ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.178.310/PR, em repercussão geral, decidiu pela “constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do §1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015”.
2. A Suprema Corte negou existir contrariedade ao princípio da isonomia, justamente em razão do intuito do legislador de equalizar a tributação entre produtos nacionais e importados diante da nova CPRB.
3. O §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (incluído pela Lei 12.844/2013) fez literal adição às disposições já existentes, acrescentando um ponto percentual a todas as “alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”. Não se trata, portanto, de revogação presumida de benefício.
4. O acréscimo determinado pelo §21 deve ser somado à alíquota dos bens importados previstos no §12 do mesmo artigo, de forma homogênea, de tal sorte que não há como se manter a conclusão do órgão julgador *a quo*, pela aplicação da alíquota zero.
5. A Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação (REsp 1924670/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2021; AgInt no AgInt no REsp 1.650.392/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.9.2020).
6. Recurso Especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança que visa afastar o recolhimento do adicional de 1% de COFINS-Importação, introduzido pelo §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 (incluído pela Lei 12.844/2013), na operação de importação de motores de aeronaves, reconhecendo-se a aplicação da alíquota zero de COFINS em tais operações, conforme previsto

no §12 do mesmo dispositivo.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação e à remessa necessária da Fazenda Nacional. O acórdão tem a seguinte ementa (fl. 324):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ADICIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS DE AERONAVE. ART. 8º, § 12, VI E VII, DA LEI Nº 10.865/2004. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade (“*lex specialis derogat lex generalis*”).

2. O § 12, acima citado, dispõe que: “Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos”, razão pela qual não se aplica a norma geral prevista no § 21.

3. “Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, o §12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o §21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado §12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves. Precedentes: Desembargador Federal Novély Vilanova. Convocado: Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 01/04/2016 e-DJF1. Data Decisão: 29/02/2016; Desembargadora Federal Ângela Catão. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 18/03/2016 e-DJF1. Data Decisão: 08/03/2016.” (AC0084116-29.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 30/06/2017).

4. Apelação e remessa oficial não providas.

Sobrevém agora recurso especial da Fazenda Nacional com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal.

A recorrente alega que, de fato, não houve revogação do art. 8º, §12, da Lei 10.865/2004, o qual continua vigente até os dias atuais. Sustenta, todavia, que o acórdão violou o art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 12.844/2013, ao desconsiderar que o referido dispositivo tinha por objetivo aumentar em um ponto percentual todas as alíquotas fixadas no art. 8º, de modo que “se o produto importado já era taxado com 7,6%, passou a pagar, 8,6% (7,6% + 1%). De outro modo, se o produto importado era taxado com 0,0%, pois incluso na lista do art. 8º, §12, da Lei 10.865/2004, o §21 do art. 8º gerou uma cobrança de apenas 1% e não 8,6%” (fl. 331).

Em contrarrazões ao recurso especial, a recorrida alega que a norma do §12 é específica, não tendo sido revogada ou alterada pela inclusão do §21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, bem como que o aumento de alíquota violaria o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994), que prevê a impossibilidade de tratamento fiscal diferenciado entre produtos importados e similares nacionais (Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 378.

Na assentada de 08/06/2021, diante dos argumentos trazidos em sede de sustentações orais, pedi vista regimental.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A recorrida trouxe da tribuna a preliminar de que o recurso especial não merece conhecimento por não ter impugnado todos os fundamentos do acórdão, em particular o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Citou-se o REsp 1.886.092/MG, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, também proveniente do TRF da 1ª região, alegando-se que o caso seria idêntico e que esta Turma decidiu pelo não conhecimento.

Vejamos.

Quanto ao art. 2º, § 2º da LINDB, não vejo razão pela qual a recorrente deveria impugná-lo. O dispositivo não foi expressamente invocado como fundamento do acórdão recorrido e a tese recursal é no sentido de que não há antinomia entre as normas em debate, quando interpretado devidamente o §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004. Veja-se trecho do recurso especial (fl. 331):

[...] apesar de não haver sido revogada a alíquota zero, isso não significa que não possa outra norma, partindo da base zerada (ou já tributada em 7,6%), prever um aumento de um ponto percentual sobre essa base. O âmbito das normas, portanto, é diverso, não havendo choque ou antinomia entre elas.

Neste contexto, o caso não é mesmo de ofensa ao art. 2º, § 2º da LINDB, mas sim de avaliar se a interpretação dada pelo acórdão recorrido ofende aos próprios dispositivos da Lei 10.865/2004.

Quanto ao REsp 1.886.092/MG, apontado como caso idêntico que não foi conhecido pela Turma, consta do voto da eminente relatora o seguinte:

No mérito, observo que o tribunal de origem fundamentou-se na dúvida do Fisco quanto à aplicação das normas vigentes, bem como na não incidência do percentual de 1% da COFINS-Importação, quando da importação de aeronave sob o regime de arrendamento mercantil, nos seguintes termos (fl. 416e):

É evidente, no caso, que o próprio Fisco tem dúvida quanto à aplicação das normas vigentes, pois, de um lado, a SRF veicula em seu site e no Manual Aduaneiro que a alíquota para importação de aeronave é zero. De outro lado, a autoridade fiscal impõe o recolhimento do tributo com alíquota diferenciada. Neste caso em análise, há antinomia das normas vigentes, porque a inclusão do citado § 21 não revogou o § 12 do mesmo art. 8º da Lei 10.865/2004. Tal fato, no meu entender, significa a permanência da vontade do legislador e da política pública anterior de desonerar o setor, caso contrário, o § 12 teria sido revogado, o que, como dito, não ocorreu. Demais, o entendimento desta Corte foi firmado no sentido da não incidência do percentual de 1% da COFINS-Importação, quando da importação de aeronave sob o regime de arrendamento mercantil.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso (...).

Verifiquei que, apesar da mesma temática, os casos não são idênticos. Tanto o acórdão recorrido quanto a petição de recurso especial têm conteúdos diversos.

Do voto acima, extrai-se que os fundamentos não refutados naquela ocasião se referiam

a: (i) dúvida do Fisco quanto à aplicação das normas; (ii) antinomia das normas vigentes; (iii) vontade do legislador em manter a política pública de desoneração.

Pois bem.

Os fundamentos “dúvida quanto à aplicação das normas” e “vontade do legislador em manter a política de desoneração” não existem no acórdão recorrido do presente caso. Quanto ao fundamento “antinomia das normas vigentes”, o entendo devidamente impugnado, conforme trecho do recurso especial citado acima.

Portanto, **conheço do recurso especial**, uma vez que foram especificamente impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

No mérito, discute-se a majoração de 1% na alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 12.844/2013, que alterou o art. 8º, §21 da Lei 10.865/2004, e sua relação com a alíquota-zero estabelecida no §12. A redação dos dispositivos é a seguinte:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*[...]*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004)*

*VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*[...]*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).*

O acórdão regional entendeu que “o §12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o §21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado §12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves” (fl. 324).

O tema já foi objeto de diversas decisões da Segunda Turma desta Corte, a exemplo dos REsp 1.660.652/RS, Rel. Min. Francisco Falcão Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no REsp 1.729.513/RS, Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma, DJe 13/08/2018; AgInt no REsp 1.732.627/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018; e AREsp 1.252.267/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 04/09/2020.

Veja-se a ementa deste último julgado:

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na Posição n. 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM n. 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e

insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP n. 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.

IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel. p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedentes: REsp n. 1.660.652/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 31/10/2017 e AgInt no REsp n. 1.729.513/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 13/8/2018.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1252267/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

Por outro lado, questão semelhante – mas não idêntica, pois envolvia medicamentos reduzidos à alíquota-zero **por ato do Poder Executivo** – foi julgada nesta Primeira Turma por ocasião do REsp 1.840.139/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS COM REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA, POR FORÇA DO ART. 8º. DA LEI 10.865/2004 C/C DECRETO 6.426/2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 12.844/2013, QUE MAJOROU EM UM PONTO PERCENTUAL À ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. INAPLICAÇÃO AOS FÁRMACOS CLASSIFICADOS NOS SUBITENS 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 E 3004.90.99 DA NCM. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REVOGANDO O FAVOR FISCAL. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTES PROVIDO, A FIM DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS-IMPORTAÇÃO CALCULADA EM 1% SOBRE AS IMPORTAÇÕES DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS ESPECIFICIADOS NA INICIAL.

1. Em sua redação original, a Lei 10.865/2004 estabeleceu as alíquotas da COFINS-Importação para diversas mercadorias ou serviços originários do exterior, autorizando, desde a sua edição, ao Poder Executivo efetuar a redução até zero e restabelecer as alíquotas aplicadas para produtos farmacêuticos, como preconiza seu art. 8º., § 11. E, com base na autorização legislativa, foi editado o Decreto 6.426/2008, que reduziu a zero a alíquota da COFINS-Importação em relação aos produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM.

2. A Lei 12.844/2013, que institui o adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, nas operações de importação de bens, não abrangeu, todavia, os produtos farmacêuticos classificadas nos citados subitens da NCM, por força da alíquota zero trazida pelo Decreto 6.426/2008 c/c o § 11 do art. 8º. da Lei 10.865/2004.

3. Isso porque a própria Lei 10.865/2004 previu regime específico aplicável às operações envolvendo produtos farmacêuticos, o que se justifica pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.

4. Nesse contexto, sendo vedado restringir o benefício da redução a zero da alíquota de forma presumida ou por interpretação extensiva, é necessário que seja evidente e expressa a intenção do legislador de tributar os produtos farmacêuticos originários do exterior. Não havendo norma específica alterando o favor fiscal, permanece válido e vigente o art. 8º., § 11 da Lei 10.865/2004, com a redação que reduziu a zero a alíquota sobre produtos farmacêuticos listados no Decreto 6.426/2008. Não me parece que seja compatível com as

garantias tributárias dos contribuintes em geral aceitar judicialmente situações como esta, porquanto se constada, a olho desarmado, que se pretende instituir uma exação por via interpretativa, quando somente por regra específica e expressa se pode fazê-lo.

5. Neste caso concreto, a obrigação tributária não pode ser positivada por meio outro que não seja a regra jurídica prévia, escrita, expressa e certa. É isto o que se acha solenizado no sempre lembrado art. 111 do CTN, ao vedar que, por meios interpretativos, se chegue a conclusões judiciais redutoras, isentadoras ou revogadoras de exigências tributárias. A função dessa regra do CTN é a de evitar que a Administração Tributária seja surpreendida com reduções, isenções ou revogações de tributos por qualquer autoridade não fiscal.

6. Recurso Especial das Contribuintes provido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS-Importação calculada em 1% sobre as importações dos medicamentos listados na inicial. (REsp 1840139/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

A controvérsia gravita em torno de definir se o §21, acrescentado ao art. 8º da Lei 10.865/2004 pela Lei 12.844/2013, tem como resultado: a) majorar todas as alíquotas para a COFINS-Importação tratadas no art. 8º, de maneira linear, em 01 ponto percentual (de modo que, onde havia alíquota-zero, se passaria a 1%); ou b) promover o referido aumento apenas onde havia alíquotas positivas definidas, estando as hipóteses de alíquota-zero ressalvadas do aumento linear, em razão de seu caráter excepcional (“*lex specialis derogat lex generalis*”).

É oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.178.310/PR, em repercussão geral, decidiu pela “constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do §1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015”.

Na ocasião, a Suprema Corte definiu que:

“Não se tem a criação de novo tributo, mas acréscimo de alíquota já existente, sendo irrelevante a veiculação em dispositivo apartado.

[...]

**No tocante à apontada contrariedade ao princípio da isonomia, conforme consta da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540, que deu origem à lei em discussão, o ato normativo buscou equalizar tributação dos bens produzidos no País com os importados de residentes e domiciliados no exterior.**

A diferenciação de alíquota considerados determinados setores econômicos sinaliza opção política do legislador direcionada à proteção da economia nacional, presente o caráter predominantemente extrafiscal da Cofins-Importação”.

Registra-se que o STF julgou apenas a constitucionalidade do acréscimo de alíquota como um todo, não abordando a inter-relação das normas infraconstitucionais envolvidas, que é o caso aqui.

Todavia, é importante trazer o julgamento a lume para esclarecer que a Suprema Corte negou existir contrariedade ao princípio da isonomia, justamente em razão do intuito do legislador de **equalizar a tributação entre produtos nacionais e importados diante da nova CPRB.**

Se no âmbito de sua competência o STF afastou a tese de tratamento desigual entre bens produzidos no País e bens importados, no âmbito de competência deste STJ as duas Turmas de Direito Público já decidiram pela inaplicabilidade da Cláusula de "Obrigação de Tratamento

Nacional" à COFINS-Importação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC/1973. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. TRATADO DE ASSUNÇÃO. LEI 10.865/2004. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a apreciação integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

3. **Ademais, a solução adotada na decisão combatida não destoa do entendimento consagrado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não engloba a relação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação.** Nesse sentido, o recente julgado: REsp. 1.240.479/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.2019.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1650392/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2020) RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. COFINS - IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS AO USO MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 8º, §11, DA LEI N. 10.865/2004. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA PREVISTO NO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004 SOBRE TODOS OS CASOS DE ALÍQUOTA ZERO PREVISTOS NO MESMO ARTIGO DE LEI. DERROGAÇÃO DO DECRETO N. 6426/2008.

1. Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo a Corte de Origem se manifestado de forma suficiente a respeito de todas as teses e artigos de lei relevantes para a solução da controvérsia.

2. A majoração de alíquota da Cofins - Importação prevista no §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 (redação dada pela Lei n. 12.844/2013) é norma especial que se aplica a todas "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo". Ou seja, a majoração é específica para todas as alíquotas do art. 8º, onde inequivocamente se encontra a alíquota zero pleiteada pela empresa outrora incidente na importação de produtos destinados ao uso médico-hospitalar (art. 8º, §11, inciso II, da Lei nº 10.865/2004). Indiferente para o caso haver o art. 1º, III, do Decreto n. 6.426/2008, fixado a alíquota em 0% (zero). Isto porque, nessa situação, durante a vigência do adicional de alíquota de 1% (um por cento), a alíquota mínima autorizada pelo art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/2004, passou de 0% (zero) para 1%, o que derroga o disposto no art. 1º, do Decreto n. 6.426/2008.

3. Não socorre à recorrente o argumento de que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF teria se manifestado no sentido da não aplicação da majoração de alíquotas aos casos de "imunidade", "isenção" ou "suspensão total do tributo" (Parecer Normativo Cosit n. 10/2014). Isto porque existem diferenças técnico-jurídicas fundamentais entre a redução da alíquota à zero e tais casos. Quando há "imunidade", "isenção" ou "suspensão da incidência do tributo", não existe sequer alíquota incidente a ser majorada, daí a inaplicabilidade lógica da majoração a casos que tais. Tais particularidades o foram reconhecidas no próprio ato enunciativo fazendário.

4. **A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.**

5. O tema referente à majoração de 1% à alíquota de PIS/COFINS - Importação recebeu julgamento por parte desta Segunda Turma para considerar devida a exação sobre todos os casos de alíquota zero previstos no mesmo artigo de lei no REsp 1.513.436/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/12/2015, no REsp. n. 1.660.652/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.10.2017, dentre outros.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1924670/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell

Diante de tais considerações (inexistência de ofensa à isonomia e inaplicabilidade da cláusula de obrigação de tratamento nacional), entendo que não há infringência das regras do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

Quanto ao critério de especialidade que norteou o julgador *a quo*, tem-se que o legislador não revogou qualquer das alíquotas estabelecidas anteriormente no art. 8º da Lei 10.865/2004. Pelo contrário, **fez literal adição** às disposições já existentes no art. 8º, acrescentando 01 ponto percentual a todas as “alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo” (§21, incluído pela Lei 12.844/2013). E o fez indistintamente, seja qual fosse a alíquota anteriormente prevista no artigo. Não se trata, portanto, de revogação presumida de benefício. É adição expressa. É literal.

E isso não decorre apenas da literalidade da norma, mas também de sua interpretação sistemática. O contexto revela que referido acréscimo de alíquota deve mesmo ser “somado” à alíquota prevista para os bens importados, de forma homogênea, de tal sorte que não há como se manter a decisão do órgão julgador *a quo*, pela aplicação da alíquota zero.

O debate entre norma geral e norma especial tem lugar quando há antinomia aparente de normas. No caso, não vejo antinomia quando um dispositivo estabelece uma alíquota (ainda que seja zero) e outro, posterior, estabelece uma **adição** de alíquota, **no mesmo artigo de lei**, ainda que tal adição alcance um conjunto maior de itens.

Esta conclusão avulta quando se toma em consideração - como fez o E. STF ao declarar a constitucionalidade do adicional - que "o ato normativo buscou equalizar [a] tributação dos bens produzidos no País com os importados de residentes e domiciliados no exterior" (RE 1.178.310/PR).

Com efeito, eis o que dispõe a exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, que deu origem ao adicional em questão:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que específica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, **os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.**

35. Desta forma, **a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno.** Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Sendo esta a finalidade do adicional, declarada em exposição de motivos, concluo que nem mesmo sob um ponto de vista teleológico existe razão para interpretar que o legislador pretendeu manter tributados à alíquota zero os "produtos correlatos" quando importados, se os mesmos produtos, quando feitos no Brasil, se sujeitaram à nova contribuição sobre o faturamento, cujo ônus se pretendeu "equalizar" com o adicional.

Assim, quer se entenda aplicável, por analogia, o art. 111 do CTN (interpretação literal), quer se busque apoio em outros métodos de interpretação, não me resta dúvida sobre o alcance amplo que o legislador ordinário desejou conferir à determinação do §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004.

Por fim, cumpre mencionar a situação analisada por esta Turma no julgamento do REsp 1.840.139/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A Turma acompanhou o relator à unanimidade.

Todavia, aquele caso e o presente são distintos. A distinção é sutil, porém relevante:

- O §12 do art. 8º – situação tratada no presente caso – **fixou efetivamente** a alíquota aplicável (alíquota-zero).
- Já o §11 do art. 8º – situação do REsp 1.840.139/SP – remeteu a ato regulamentar do Poder Executivo a **faculdade** de reduzir as alíquotas dos produtos farmacêuticos a zero.

Naquela ocasião, me inclinei no sentido de que esta **faculdade** do §11 (do Poder Executivo reduzir a alíquota de produtos farmacêuticos a zero) se manteve inalterada, mesmo com a inclusão do §21 ao art. 8º pela Lei 12.844/2013.

Já na hipótese do §12, uma vez que o dispositivo já traz em seu bojo a alíquota ordinária prevista, se torna indiscutível o reflexo imediato do acréscimo de alíquota determinado pelo §21 do art. 8º.

Assim, considero que o presente caso **não guarda similitude jurídica** com o REsp 1.840.139/SP, referente à alíquota-zero de produtos farmacêuticos.

Com essas considerações, voto por **conhecer** do recurso especial da Fazenda Nacional e **dar-lhe provimento**, para denegar o Mandado de Segurança.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.749 - MG (2021/0071690-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A

ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DANIELA LEME ARCA - SP289516

NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

### VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:**

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que a Impetrante pretende o desembaraço aduaneiro de motores para aeronaves, sem o recolhimento do adicional de alíquota da Cofins-Importação (de um por cento – 01%) instituído pelo art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Observo que a parte autora, desde 2017, vem logrando êxito, valendo destacar a: (i) obtenção de medida liminar; (ii) concessão da segurança; e (iii) confirmação do acolhimento do pedido vertido na exordial em sede de apelação e remessa necessária (fls. 188/191e; fls. 221/226e; e fls. 318/326e).

Trata-se, no âmbito deste Corte, de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatado no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 324e):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ADICIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS DE AERONAVE. ART. 8º, § 12, VI E VII, DA LEI Nº 10.865/2004. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade (“lex specialis derogat lex generalis”).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O § 12, acima citado, dispõe que: “Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos”, razão pela qual não se aplica a norma geral prevista no § 21.

3. “Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, o §12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o § 21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado §12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves. Precedentes: Desembargador Federal Novély Vilanova. Convocado: Juíza Federal Cristiane Pederzoli Rentzsch. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 01/04/2016 e-DJF1. Data Decisão: 29/02/2016; Desembargadora Federal Ângela Catão. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 18/03/2016 e-DJF1. Data Decisão: 08/03/2016.” (AC 0084116-29.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 30/06/2017).

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*

Interposta tal insurgência, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao § 21 do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004 alegando-se, em síntese, que: “[...] não houve revogação do art. 8º, §12, V e VII, da Lei 10.865/2004, o qual continua vigente até os dias atuais. [...] a finalidade da alíquota zero era e continua sendo impedir que aqueles produtos listados no art. 8º, §12, da Lei nº. 10.865/2004 paguem os 7,6% de Cofins-Importação. [...] A finalidade desse § 21 foi apenas aumentar em um ponto percentual o que já era cobrado do produto” (fl. 331e).

E prossegue-se: “[...] De mais a mais, ao contrário do consignado, citado aumento de um ponto percentual foi realizado para que houvesse paridade entre os produtos importados e os nacionais”, (fl. 331e).

Com contrarrazões, o apontado recurso foi admitido (fls. 339/374e; e fls. 378/380e).

O Ministério Público Federal lançou parecer sem examinar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de mérito (fls. 391/395e).

Na assentada de 08.06.2021, o Sr. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista regimental após as sustentações orais.

Retomando o julgamento na sessão de 10.08.2021, o Sr. Ministro Relator proferiu voto dando provimento ao recurso da **FAZENDA NACIONAL** para denegar a segurança, essencialmente por entender que o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 efetuou literal adição às disposições já existentes, acrescentando um ponto percentual às alíquotas da Cofins-Importação fixadas no aludido artigo, não se cuidando, portanto, de revogação presumida de benefício.

**É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.**

### **I. Da admissibilidade do Recurso Especial**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes as questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, pois todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

Logo, o Recurso Especial deve ser conhecido, entendimento, igualmente, adotado pelo Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II. Delimitação da controvérsia

Discute-se o alcance da majoração de 1% na alíquota da Cofins-Importação promovida pela Lei n. 12.844/2013, que alterou o art. 8º, § 21 da Lei n. 10.865/2004, especificamente em relação à hipótese de importação de produto (motor de aeronave) tributado à alíquota-zero, consoante dispõe o § 12 do supracitado artigo.

### III. Moldura constitucional

A Constituição da República, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, ampliou a base de financiamento da seguridade social com a previsão da Cofins-Importação no § 2º do art. 149, combinado com o inciso IV do art. 195:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

[...]

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

[...]

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...]

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assentada a diretriz constitucional, prossigo com a apreciação da disciplina infraconstitucional que envolve a pretensão deduzida.

### IV. Disciplina infraconstitucional da controvérsia

A Lei n. 10.865/2004, ao disciplinar a Cofins-Importação incidente "sobre a importação de bens e serviços", estatui:

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou  
II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

*§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.*

[...]

*Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:*

*I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;*

*II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;*

*III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;*

*IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

[...]

Ao tempo da impetração (11.05.2017), a categoria de produto importado pela Recorrida – motor de aeronave – encontrava-se sujeita à alíquota zero de Cofins-Importação por força do viés extrafiscal revelado nessa contribuição, materializado, *in casu*, na norma radicada no inciso VII,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 12, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

[...]

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004)*

*VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

[...]

*§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)*

[...]

*II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)*

[...] (destaquei).

A regulamentação do benefício de alíquota zero de Cofins-Importação para a categoria de produtos importados pela Recorrida efetivou-se com o advento do Decreto n. 5.171/2004, o qual dispõe:

*Art. 4º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:*

[...]

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e  
VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.*

[...]

*§ 3º. O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da posse ou propriedade da aeronave.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)*

*I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)*

*a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)*

*b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)*

*II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) (destaquei).*

Todavia, o apontado art. 8º, da Lei n. 10.865/2004 recebeu o acréscimo do § 21 pela Medida Provisória n. 540, de 2011, a qual instituiu, *para determinados bens*, adicional de alíquota da Cofins-Importação, tendo tal percentual e seu período de vigência variado ao longo do tempo em razão de alterações efetuadas por sucessivos diplomas normativos (medidas provisórias e leis).

Oportuno consignar o teor da mudança legislativa ensejadora da presente controvérsia:

### **Lei n. 12.844/2013**

*Art. 12. A Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*[...]*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

A Lei n. 13.670/2018, por seu turno, promoveu a derradeira modificação, fixando o termo final do adicional de alíquota em 31 de dezembro de 2020:

*§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Antes de se perquirir o alcance do aludido § 21, indiscutível *ônus fiscal com vigência exaurida em 2020*, cumpre sublinhar que o manejo da alíquota dos tributos expressa mecanismo de extrafiscalidade dinâmico, porquanto o ato do Poder Executivo viabiliza a medida nas situações previstas constitucionalmente (arts. 153, § 1, e 177, § 4º, I, b, CR); sendo, outrossim, consoante assinalado, pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, "[...] constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal" (Tema n. 939 – RE n. 1.043.313/RS, PLENO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgamento em 10.12.2020, DJe 25.03.2021).

Além disso, o fato de a alíquota zero resultar em inexigência de tributo, atrai, como regra, em razão da nítida equivalência prática de tais situações, a regência de normas concretizadoras das garantias dos contribuintes concebidas, inicialmente, para a isenção (cf. PRIMEIRA TURMA, REsp n. 1.725.452/RS; REsp n. 1.845.082/SP; e REsp n. 1.849.819/PE, de minha relatoria para o acórdão, julgados em 08.06.2021, DJe 15.06.2021).

Dessarte, a solução para a discussão vertida no Recurso Especial deve homenagear a norma especial, a qual desonerou, obedecidas as prescrições do sistema tributário, os produtos importados pela Impetrante, desde que obedecidas as condicionantes do regulamento expressamente mencionado pelo dispositivo de lei (§§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto n. 5.171/2004).

Nessa linha, há recente registro de tal compreensão em ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Solução de Consulta  
COSIT n. 26 de 18 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 04.02.2019:

*[...] a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, é condicionada ao cumprimento pelo importador, pela oficina especializada em reparo, manutenção ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, do exigido pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, com o intuito de assegurar a destinação dos produtos importados com o benefício à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM (nomenclatura Comum do Mercosul), de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.*

*[...]*

*[...] o não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e/ou a destinação dos produtos importados para outra finalidade, diversa daquela exigida; pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevista naqueles dispositivos legais, [...]:*

*[...] (destaquei).*

Cuidando-se de aparente conflito entre regras que, a rigor, não denotam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra especial, aplica-se, *in casu*, o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB):

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*[...]*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*[...]*

Recorde-se, ainda, a lição de Maria Helena Diniz, para quem:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O critério da especialidade (lex specialis derogat legi generali) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a lex specialis e a lex generalis há um quid specie ou uma genus au speci. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim, o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral [...].*

*(Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro interpretada, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 96).*

Visto o regramento infraconstitucional aplicável à controvérsia, cabe delinear o quadro jurisprudencial pertinente.

### V. Panorama jurisprudencial

Princípio rememorando o recente pronunciamento acerca da constitucionalidade da exação em tela, assentada pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese no julgamento do Tema n. 1.047: "É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004" (RE n. 1.178.310/PR, Rel. para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/09/2020).

No presente caso, todavia, a discussão cinge-se ao alcance daquele adicional em relação a produtos – motores de aeronaves – em pleno gozo do benefício de incidência de alíquota zero.

A 2ª Turma inaugurou o exame da matéria em tela no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela legitimidade da tributação:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%.  
AERONAVES. ANTERIOR ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA  
DE INCOMPATIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.  
DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA  
DO STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão principal consiste em definir se o adicional de 1% à Cofins-Importação pela Lei 12.844/2013, que acrescentou o § 21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, é aplicável às aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, as quais tiveram o benefício de redução à alíquota zero concedido pela Lei 10.925/2004.
2. Não há incompatibilidade alguma entre a instituição de adicional de 1% e a existência de norma anterior que estabelece alíquota zero para determinado bem.
3. Conforme prescreve o art. 12, III, da LC 95/1998, a alteração de lei pode ocorrer "por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo".
4. In casu, o legislador optou pelo acréscimo de dispositivo (§ 21), o qual se dirige de forma ampla a todas as alíquotas do art. 8º ao enunciar que "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual...".
5. A Segunda Turma do STJ, em julgamento realizado no dia 24.10.2017, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu que é exigível a exação em tela sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, nos termos do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004 (REsp 1.660.652/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 31.10.2017).
6. Agravo Interno não provido.  
(Aglnt no REsp 1.899.384/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021 – destaquei).

Contudo, impende destacar o recente precedente, igualmente lembrado pelo Sr. Ministro Relator, firmado nesta Turma em discussão idêntica acerca dos fármacos:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS COM REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTA, POR FORÇA DO ART. 8º. DA LEI 10.865/2004 C/C DECRETO 6.426/2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 12.844/2013, QUE MAJOROU EM UM PONTO PERCENTUAL À ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. INAPLICAÇÃO AOS FÁRMACOS CLASSIFICADOS NOS SUBITENS 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 E 3004.90.99 DA NCM. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA REVOGANDO O FAVOR FISCAL. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTES PROVIDO, A FIM DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COFINS-IMPORTAÇÃO CALCULADA EM 1% SOBRE AS IMPORTAÇÕES DOS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **PRODUTOS FARMACÊUTICOS ESPECIFICIADOS NA INICIAL.**

1. *Em sua redação original, a Lei 10.865/2004 estabeleceu as alíquotas da COFINS-Importação para diversas mercadorias ou serviços originários do exterior, autorizando, desde a sua edição, ao Poder Executivo efetuar a redução até zero e restabelecer as alíquotas aplicadas para produtos farmacêuticos, como preconiza seu art. 8º., § 11. E, com base na autorização legislativa, foi editado o Decreto 6.426/2008, que reduziu a zero a alíquota da COFINS-Importação em relação aos produtos farmacêuticos classificados no item 3002.10.3 e na posição 3004 da NCM.*
2. *A Lei 12.844/2013, que institui o adicional de um ponto percentual da COFINS-Importação, nas operações de importação de bens, não abrangeu, todavia, os produtos farmacêuticos classificadas nos citados subitens da NCM, por força da alíquota zero trazida pelo Decreto 6.426/2008 c/c o § 11 do art. 8º. da Lei 10.865/2004.*
3. *Isso porque a própria Lei 10.865/2004 previu regime específico aplicável às operações envolvendo produtos farmacêuticos, o que se justifica pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.*
4. *Nesse contexto, sendo vedado restringir o benefício da redução a zero da alíquota de forma presumida ou por interpretação extensiva, é necessário que seja evidente e expressa a intenção do legislador de tributar os produtos farmacêuticos originários do exterior. Não havendo norma específica alterando o favor fiscal, permanece válido e vigente o art. 8º., § 11 da Lei 10.865/2004, com a redação que reduziu a zero a alíquota sobre produtos farmacêuticos listados no Decreto 6.426/2008. Não me parece que seja compatível com as garantias tributárias dos contribuintes em geral aceitar judicialmente situações como esta, porquanto se constada, a olho desarmado, que se pretende instituir uma exação por via interpretativa, quando somente por regra específica e expressa se pode fazê-lo.*
5. *Neste caso concreto, a obrigação tributária não pode ser positivada por meio outro que não seja a regra jurídica prévia, escrita, expressa e certa. É isto o que se acha solenizado no sempre lembrado art. 111 do CTN, ao vedar que, por meios interpretativos, se chegue a conclusões judiciais redutoras, isentadoras ou revogadoras de exigências tributárias. A função dessa regra do CTN é a de evitar que a Administração Tributária seja surpreendida com reduções, isenções ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revogações de tributos por qualquer autoridade não fiscal.*

6. *Recurso Especial das Contribuintes provido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS-Importação calculada em 1% sobre as importações dos medicamentos listados na inicial.*

(REsp 1.840.139/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020 – destaquei).

Concluiu, assim, esta Turma, que diante da plena eficácia de norma anterior que estabelece alíquota zero para determinado bem, revela-se incompatível a ampliação do alcance da instituição de adicional de 1% pretendida pelo Fisco, sob pena de vulneração do critério da especialidade.

Frise-se que esta Turma assim se decidiu quando já apreciadas as questões, oportunamente destacadas pelo Sr. Ministro Relator, acerca da: (i) já mencionada constitucionalidade da contribuição em comento – (STF, Tema n. 1.047); e (ii) posição da 2ª Turma em relação à tributação das aeronaves (REsp n. 1.660.652/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/10/2017).

A distinção ora vislumbrada pelo Sr. Ministro Relator, entre as duas situações, é a seguinte:

*Todavia, aquele caso e o presente são distintos. A distinção é sutil, porém relevante:*

- O **§12** do art. 8º – situação tratada no presente caso – **fixou efetivamente** a alíquota aplicável (alíquota-zero).
- Já o **§11** do art. 8º – situação do REsp 1.840.139/SP – remeteu a ato regulamentar do Poder Executivo a **faculdade** de reduzir as alíquotas dos produtos farmacêuticos a zero.

*Naquela ocasião, me inclinei no sentido de que esta **faculdade** do **§11** (do Poder Executivo reduzir a alíquota de produtos farmacêuticos a zero) se manteve inalterada, mesmo com a inclusão do §21 ao art. 8º pela Lei 12.844/2013.*

*Já na hipótese do **§12**, uma vez que o dispositivo já traz em seu bojo a alíquota ordinária prevista, se torna indiscutível o reflexo imediato do acréscimo de alíquota determinado pelo §21 do art. 8º.*

*Assim, considero que o presente caso **não guarda similitude jurídica** com o REsp 1.840.139/SP, referente à alíquota-zero*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de produtos farmacêuticos.*  
(destaques do original).

Em meu sentir, com a licença do Sr. Relator, a conclusão há que ser distinta, pois o *discrímen* apontado não é suficiente para afastar a adoção da mesma solução aplicada por esta Turma ao caso dos fármacos. Consoante anotado, há condicionante prevista em norma infralegal (Decreto n. 5.171/2004, art. 4º), estabelecendo que o gozo do benefício em tela se efetiva com o atendimento tanto das disposições legais, quanto das infralegais, indicando equivalência entre a hipótese dos motores de aeronaves e a importação dos fármacos, mormente no que tange ao aspecto da conjugação de normas de diferentes níveis hierárquicos para o acesso à medida extrafiscal desonerativa (cf. a mencionada Solução de Consulta COSIT n. 26 de 18 de janeiro de 2019).

Impõe-se, portanto, a manutenção da compreensão assentada no apontado REsp n. 1.840.139/SP, porquanto edificada no bojo de equivalentes contexto normativo e cenário jurisprudencial.

Ao prestigiar a *ratio decidendi* do mencionado precedente, esta Turma promoverá a coerência e a estabilidade do entendimento firmado, recentemente, por este colegiado, concretizando o comando da norma estampada no art. 926 do CPC/2015.

Examinado o panorama jurisprudencial, prossigo com a análise da pretensão deduzida.

### **VI. O caso concreto**

A Corte regional assentou: "A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade [...]"; e "[...] o § 12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o § 21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado § 12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves [e seus motores]" (fl. 324e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Escorreito o argumento do tribunal de origem, porquanto o ponto de maior relevo diz exatamente com a aplicação do princípio da especialidade.

De fato, o § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, ao dispor que: “Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; VII – partes, peças, [...] a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos”, traduz *norma de caráter especial* quando cotejado com o § 21 do apontado artigo, o qual estabelecia (redação dada pela Lei n. 12.844/2013): “§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.

Em razão de tal especialidade, o incremento de exação concernente ao adicional de um ponto percentual, revela-se aplicável, tão somente, às hipóteses em que ausente regra desonerativa integral (alíquota zero), não alcançando, portanto, os mencionados bens (interpretação recentemente assentada nesta Turma para os *fármacos* - REsp 1.840.139/SP, Rel. Min. Napoleão, unânime, j. em 15/09/2020).

Logo, a instituição adicional de 1% da Cofins-Importação, cuja eficácia se encerrou em 2020, não alcança os motores de aeronaves importados pela Impetrante, pois tais produtos gozam de benefício fiscal concedido por norma específica, que deve prevalecer a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da LINDB segundo o qual "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Despropositada, portanto, a ampliação do ônus fiscal calcada na imprecisão, na ambiguidade, ou na baixa densidade semântica do texto de lei, mormente à luz do princípio da segurança jurídica.

Conclusão diversa, com a devida vênia, implicaria violação à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma desonerativa radicada no inciso VII, do § 12, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004.

Portanto, não há razão para reforma do entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias.

Posto isso, com a devida vênia do Sr. Relator, dele **divirjo** para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da **FAZENDA NACIONAL**, nos termos expostos.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.749 - MG (2021/0071690-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

### VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 324):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ADICIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS DE AERONAVE. ART. 8º, § 12, VI E VII, DA LEI Nº 10.865/2004. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade (“lex specialis derogat lex generalis”).*

*2. O § 12, acima citado, dispõe que: “Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos”, razão pela qual não se aplica a norma geral prevista no § 21.*

*3. “Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, o §12 do art. 8º da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o §21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado §12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves. Precedentes: Desembargador Federal Novély Vilanova. Convocado: Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 01/04/2016 e-DJF1. Data Decisão: 29/02/2016; Desembargadora Federal Ângela Catão. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 18/03/2016 e-DJF1. Data Decisão: 08/03/2016.” (AC 0084116-29.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 30/06/2017).*

*4. Apelação e remessa oficial não providas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aponta violação ao art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004. Sustenta, em resumo, que "o adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, incide na importação de aeronaves taxadas com alíquota zero pelo artigo 8º, § 12, da Lei 10.865/2004, já que relacionadas, expressamente, no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011" (fls. 335/336), visto que "não há antinomia entre as normas, sendo possível o acréscimo de um ponto percentual sobre bens anteriormente taxados com alíquota zero" (fl. 336).

Contrarrazões apresentadas às fls. 339/374, postulando, em preliminar, o não conhecimento do apelo raro, haja vista que: (i) aplicável a Súmula 283/STF, pois o ente fazendário teria deixado de infirmar alicerce do aresto recorrido relativo à "aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 [que] deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade" (fl. 344); e (ii) incidência da Súmula 284/STF, ao argumento de que deficiente o arrazoado recursal, já que teria deixado "de fazer o cotejo entre o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal 'a quo' e a suposta violação perpetrada" (fl. 347). No mérito, defende a manutenção do acórdão hostilizado.

Na sessão de 10 de agosto de 2021, o Exmo. Ministro **Benedito Gonçalves**, Relator, em vista regimental, proferiu voto conhecendo do apelo especial e dando-lhe provimento.

A d. relatoria assim resumiu suas conclusões:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES (POSIÇÃO 88.02). ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA DE 1%. LEGALIDADE.**

**1.** O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.178.310/PR, em repercussão geral, decidiu pela "constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, §21, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do §1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015".

**2.** A Suprema Corte negou existir contrariedade ao princípio da isonomia, justamente em razão do intuito do legislador de equalizar a tributação entre produtos nacionais e importados diante da nova CPRB.

**3.** O §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 (incluído pela Lei 12.844/2013) fez literal adição às disposições já existentes, acrescentando um ponto percentual a todas as "alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo". Não se trata, portanto, de revogação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presumida de benefício.*

*4. O acréscimo determinado pelo §21 deve ser somado à alíquota dos bens importados previstos no §12 do mesmo artigo, de forma homogênea, de tal sorte que não há como se manter a conclusão do órgão julgador a quo, pela aplicação da alíquota zero.*

*5. A Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não abrange a COFINS-Importação (REsp 1924670/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2021; AgInt no AgInt no REsp 1.650.392/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.9.2020).*

*6. Recurso Especial provido.*

Em seguida, S. Exa. a Ministra **Regina Helena Costa** pediu vista antecipada dos autos, estando, pois, o feito com vista coletiva aos pares (art. 161, § 2º, do RI/STJ).

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Anuncio, de pronto, que acompanharei o voto da douta Relatoria.

Com efeito, no tocante à cognoscibilidade do especial apelo do ente fazendário, não vislumbro os óbices apontados pela parte recorrida, estando o arrazoado recursal bem fundamentado e apto a infirmar os alicerces do aresto recorrido. Não há, pois, lugar para a aplicação das Súmulas 284 e 283/STF.

Como bem assinalado no voto do Relator, houve, no apelo raro (cf fl. 331), expressa refutação ao alicerce adotado pela Corte Regional, no tocante à alegada antinomia entre os §§ 12 e 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004.

A i. Relatoria, ainda, cuidou de afastar alegação trazida na tribuna, pelo causídico da parte contribuinte, a respeito de caso alegadamente idêntico ao presente, em que esta C. Turma não teria conhecido do especial - o **REsp 1.886.092/MG** - Rel. Min. Regina Helena Costa. No ponto, escorreita a constatação do percuciente Relator no sentido de que, "apesar da mesma temática, os casos não são idênticos", haja vista a diversidade dos fundamentos esposados nos acórdãos recorridos respectivos, bem assim dos argumentos constantes dos apelos especiais.

Quanto ao mérito, o ente fazendário defende a possibilidade da cobrança do "adicional de alíquota" da COFINS-Importação, § 21 acrescido pela Lei 12.844/2013 ao art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º da Lei 10.865/2004, mesmo para aquelas hipóteses em que a alíquota do tributo seja zero.

Exatamente este o *punctum saliens* na espécie: a ora recorrida, que promoveu **importação de peças de aeronave**, se enquadra em hipótese legal que prevê "alíquota zero" para a aludida tributação (§ 12 da Lei 10.865/2004).

O Tribunal de origem afastou a cobrança do "adicional de alíquota", por compreender que haveria "aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004" (fl. 321). Para tanto, entendeu que o § 12, que estabeleceu "alíquota zero" da COFINS-Importação para a hipótese em que se enquadra a ora recorrida ("importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; VII - partes, peças, [...] a serem empregados na manutenção, reparo, revisão conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos" - fl. 321), se trata de "norma especial"; daí o afastamento da regra do § 21 ("As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011" - fl. 321), que, a seu ver, ostentaria "caráter geral".

Ocorre que, como bem salientado pelo d. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, "O debate entre norma geral e norma especial tem lugar quando há antinomia aparente de normas. No caso, não vejo antinomia quando um dispositivo estabelece uma alíquota (ainda que seja zero) e outro, posterior, estabelece uma **adição** de alíquota, **no mesmo artigo de lei**, ainda que tal adição alcance um conjunto maior de itens".

Realmente, como o § 21, acrescido ao art. 8º da Lei 10.865/2004, versou sobre "adicional de alíquota", não vislumbro conflito com os demais parágrafos do mesmo artigo, que cuidaram de estabelecer as alíquotas da COFINS-Importação, mesmo em se tratando da alíquota zero (§ 12).

É que a norma inserta no § 21 ("Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, [...]) tratou, simplesmente, de **acrescer** "um ponto percentual" às alíquotas do tributo discutido, não havendo, pois, qualquer empeco a que tal acréscimo se dê frente a indicativo de "alíquota zero".

Como muito bem pontuado pelo Relator, já restou reconhecida pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, a "constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004" (**Tema 1.047/STF - RE 1.178.310/PR**, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 5/10/2020).

Confira-se, a propósito, a ementa do aludido representativo da controvérsia constitucional:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - **É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.***

Nesta Corte Superior, **sob o prisma da legalidade**, também vigora o entendimento pela inexistência de incompatibilidade entre o "adicional de alíquota" previsto no § 21 e a previsão legal de "alíquota zero" para a COFINS-Importação.

Nessa linha, citem-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. AERONAVES. ANTERIOR ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ.*

*I. A questão principal consiste em definir se o adicional de 1% à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Cofins-Importação pela Lei 12.844/2013 que acrescentou o § 21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004 é aplicável às aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, as quais tiveram o benefício de redução à alíquota zero concedido pela Lei 10.925/2004.*

*2. Não há incompatibilidade alguma entre a instituição de adicional de 1% e a existência de norma anterior que estabelece alíquota zero para determinado bem.*

*3. Conforme prescreve o art. 12, III, da LC 95/1998, a alteração de lei pode ocorrer "por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo".*

*4. In casu, o legislador optou pelo acréscimo de dispositivo (§ 21), o qual se dirige de forma ampla a todas as alíquotas do art. 8º ao enunciar que "As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual...".*

*5. A Segunda Turma do STJ, em julgamento realizado no dia 24.10.2017, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu que é exigível a exação em tela sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, nos termos do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004 (REsp 1.660.652/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 31.10.2017).*

*6. Agravo Interno não provido.*

**(AgInt no REsp 1.899.384/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021)**

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE, PARTES E PEÇAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE.**

*1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.*

*2. É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Precedente específico: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.*

*3. Agravo interno conhecido em parte e improvido.*

**(AgInt no REsp 1.729.513/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)**

Assim também se posicionaram as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.900.812/MG**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/6/2021; **REsp 1.896.551/MG**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12/5/2021; **AgInt no REsp 1.893.060/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2021; **REsp 1.897.169/MG**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/2/2021; **REsp 1.897.148/MG**, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25/11/2020; **REsp**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.745.383/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 23/9/2020; REsp 1.825.275/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/9/2020.

Por fim, no tocante à menção, pela parte recorrida, de precedente desta Primeira Turma (REsp 1.840.139/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/9/2020), tenho, assim como já sublinhado pela douta Relatoria, que o referido julgado não respalda a pretensão da contribuinte. De fato, no caso mencionado, deliberou-se acerca de situação substancialmente diversa da versada nos presentes autos, a saber, importação de **medicamentos**, tendo sido especificamente esse diferencial a razão pela qual se adotou o entendimento ali assentado, como mesmo se colhe do teor daquele julgado:

*[...] para os produtos e serviços adquiridos no exterior, a Lei 10.865/2004 instituiu a incidência da COFINS-Importação em alíquotas que variam de 1,65% a 7,6%, sendo essa regra geral aplicável a todas as operações, à exceção dos produtos farmacêuticos expressamente listados no Decreto 6.426/2008.*

*10. Isso porque a própria Lei 10.865/2004 previu regime específico aplicável às operações envolvendo produtos farmacêuticos, o que se justifica pela sua essencialidade, já que destinados ao tratamento de diversas doenças. Daí porque a preocupação do legislador de desonerar a importação desde a instituição do tributo por meio de norma específica, ao estabelecer exceção à norma geral criada para as demais importações, mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS-Importação.*

*11. Desse modo, embora a leitura superficial e isolada do § 21 do art. 8º, inserido pela Lei 12.844/2013, permita concluir que todas as alíquotas das operações de importação de bens e serviços foram acrescidas do adicional de 1%, impõe-se considerar que a referida norma não trouxe qualquer referência à majoração de alíquota para os setores beneficiados com tratamento tributário, em especial a importação de medicamentos.*

*12. Por tal razão, a majoração de alíquota para medicamentos não poderia ser realizada por norma genérica, mas somente mediante uma norma específica para tais produtos, revogando expressamente o referido favor fiscal, mesmo porque a fixação de alíquota zero tem semelhante efeito jurídico da isenção tributária, visto que ambas as benesses fiscais têm a intenção de desonerar o contribuinte do pagamento de tributo.*

**ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, acompanhando as conclusões do e. Relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.749 - MG (2021/0071690-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

### VOTO VENCIDO

Exmo. Sr. MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5): Considerando as judiciosas ponderações feitas nos votos apresentados, peço vênia do e. Ministro Relator para acompanhar o voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena.

No vertente caso, o que se denota, em princípio, é o risco à segurança jurídica de normativo legal que, na mesma oportunidade em que prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições nas hipóteses de importação elencadas no § 12, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, também institui a cobrança de acréscimo de um ponto percentual da alíquota da Cofins-Importação, conforme previsão contida no § 21, do art. 8º, da Lei n. 10.865/2004, nos termos da redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

A inclusão da aludida exigência tributária, nos moldes em que levada a efeito, é capaz de gerar conflito de interpretação ante a aparente antinomia existente nos §§12 e 21, do art. 8 da Lei n. 10.865/04, o que refoge o compromisso de lealdade que o Poder Público deve ter para com os seus contribuintes.

Assim sendo, renovando as vênias ao eminente Relator, acompanho o voto-vista.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0071690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.926.749 /  
MG

Número Origem: 10016184820174013800

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A  
ELIANA CALMON ALVES E OUTRO(S) - DF046625  
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
DANIELA LEME ARCA - SP289516  
NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa(voto-vista) e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.